



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0057/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, tendente a estabelecer a obrigação das empresas vencedoras de licitações junto a Administração Pública Estadual Direta e Indireta de apresentarem comprovante de igualdade salarial entre homens e mulheres (art. 1º e 2º).

Defende a Autora que o Projeto de Lei em estudo é relevante pois “a desigualdade salarial entre homens e mulheres é uma realidade no mercado de trabalho, e tal situação é discriminatória. A diferença salarial ocorre quando os indivíduos com as mesmas habilitações, que realizam trabalhos semelhantes têm diferença em sua remuneração.”

A matéria encontra-se articulada em 5 (cinco) artigos, tratando do objeto do PL (art. 1º), dos critérios a serem observados (arts. 2º), da necessidade dessa norma constar em editais de concursos públicos (art. 3º), a penalidade em caso de descumprimento do previsto neste PL (art. 4º), por fim estabelece a sua vigência (art. 5º).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de março de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do eminente o Deputado Marcius Machado.

No dia 27 de julho de 2023 formalizou-se pedido de diligências à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Concluídas as diligências, o eminente Relator apresentou relatório e voto a este PL, manifestando-se pela aprovação deste com emenda modificativa, momento em que requeri vistas para apreciar de maneira minuciosa o PL 0057/2023 e expor minhas conclusões, o que passo a fazer.

Inicialmente, faz-se necessário apontar as razões pelas quais o Relator considerou necessária a apresentação de Emenda Modificativa, em suas próprias palavras:



A Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração apresentou alguns pontos a serem observados na matéria em tela, quais sejam:

- em relação ao art. 1º, quanto ao âmbito de aplicação legal, não restou claro se é apenas a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo ou se envolve também as demais entidades da Administração Indireta, assim como outros órgãos e Poderes estaduais;
- ainda no art. 1º, não se compreendeu o exato alcance da norma quanto ao objeto, uma vez que a redação menciona “obras e serviços, inclusive de publicidade”, porém não distingue quais tipos de serviços, ou seja, apenas de engenharia ou qualquer que venha a ser contratado pela Administração, incluindo contratos de fornecimento de bens;
- quanto ao art. 2º e seguintes, no que tange à comprovação documental por parte das empresas no momento da licitação, ressalta-se a preocupação quanto aos parâmetros e indicadores na análise do caso concreto, a fim de que a política pública não seja reduzida à “letra morta”;
- além disso, a exigência de documentos pode ser problemática em termos legais e de privacidade dos empregados. Nesse sentido, deve-se considerar que a coleta de informações detalhadas sobre os salários dos funcionários de uma empresa geralmente requer o consentimento destes, bem como está sujeita à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e
- em conclusão, oportuno se faz ponderar se a exigência dar-se-á apenas no tocante à licitação ou, também, na execução contratual, eis que são momentos distintos, inclusive com agentes



públicos competentes diferentes em cada etapa – da licitação para contratação.

A Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado opinou pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao passo que o Procurador-Geral do Estado deixou de acolher tal manifestação uma vez que “a regra relativa ao nivelamento salarial de empresas privadas é típica regra de Direito do trabalho”.

Nesse sentido, com a devida vênia, considero que o Relator ignorou o apontamento da PGE de que o PL em tela cria norma trabalhista, matéria de competência privativa da União conforme art. 22, I da Constituição Federal.

De modo que concordo com o parecer da douta PGE sobre a inconstitucionalidade material do PL. Fato que constitui vício insanável por esta Casa Legislativa, razão pela qual a pretensa lei em tela merece ser rejeitada.

Entretanto, tão relevante quanto a manifestação da PGE foi a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas ao afirmar que *“a exigência de documentos pode ser problemática em termos legais e de privacidade dos empregados. Nesse sentido, deve-se considerar que a coleta de informações detalhadas sobre os salários dos funcionários de uma empresa geralmente requer o consentimento destes”*.

Ora, o que se pede é que as empresas vencedoras de licitação quebrem o sigilo financeiro de seus funcionários, ou seja, cometam uma ilegalidade a fim de poderem vencer um certame. O que configura clara ilegalidade do PL em tela, uma vez que uma Lei não pode criar uma obrigação de se descumprir outra Lei.

Ao mesmo tempo, a Emenda modificativa que tentou solucionar este problema não alcançou seu objetivo. Isto porque ao prever que o fenecimento dos dados financeiros dos funcionários ocorreriam mediante autorização destes, produziria-se a situação em que os funcionários se veriam constrangidos a violarem seus sigilos financeiros ou em que a empresa vencedora não conseguiria cumprir a documentação exigida, o que configura mais uma vez violação das garantias individuais dos empregados ou prejuízo ao erário pela não contratação da empresa melhor qualificada no certame.



De modo que não importa o prisma pelo qual se aborde este PL, a conclusão lógica a se chegar é de sua ilegalidade insuperável que se manifesta exatamente no objeto principal da pretensa Lei.

Por fim, importa destacar que a exigência de remuneração igual entre homens e mulheres é um comando constitucional, que também se encontra positivado na CLT, de modo que as empresas já são obrigadas por Lei a cumprirem este requisito, que é fiscalizado tanto pelo Ministério Público do Trabalho e quanto pelas delegacias especializadas, razão pela qual faz-se desnecessária a proposta legiferante

Desta forma, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0057/2023.**

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil

Relator